



## **C181 Convenção sobre as agências de trabalho privadas, 1997**

Convenção sobre as agências de trabalho privadas (Nota: data de entrada em vigor: 10:05:2000)

Descrição (Convenção)

Convenção:C181

Local: Genebra

Sessão da Conferencia:85

Data de adopção:19:06:1997

[Fixar as ratificações efectuadas para esta convenção](#)

Estatuto: Instrumento actualizado

Esta convenção foi adoptada em 1985 e está considerada como actualizada.

Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Gabinete Internacional do Trabalho, e tendo reunido em 3 de Junho de 1997, na sua 85ª sessão;

Tomando nota das disposições da Convenção sobre as agencias retribuídas de colocação (revisto), em 1949;

Consciente da importância que representa a flexisegurança no funcionamento dos mercados de trabalho;

Relembrando que a Conferencia Internacional do Trabalho aquando da sua 81ª sessão, em 1994, considerou que a Conferencia Internacional do Trabalho deveria proceder à revisão da Convenção sobre as agencias retribuídas de colocação (revisto), em 1949;

Considerando o contexto bastante diferente no qual as agencias de trabalho privadas operam, relativamente às condições existentes aquando da adopção da Convenção aqui mencionada;

Reconhecendo a função que as agencias de trabalho privadas podem ter no bom funcionamento do mercado de trabalho ;

Relembrando a necessidade de proteger os trabalhadores contra os abusos;

Reconhecendo a necessidade de garantir a liberdade sindical e de promover a negociação colectiva e o diálogo social, enquanto elementos indispensáveis das boas relações profissionais;

Tomando nota das disposições da Convenção sobre o serviço de emprego, 1948;

Relembrando as disposições da Convenção sobre o trabalho forçado, 1930, da Convenção sobre a liberdade sindical e a protecção do direito sindical, 1948, da Convenção sobre o direito de organização e de negociação colectiva, 1949, da convenção relativa à discriminação (emprego e profissão), 1958, da Convenção sobre

a política de emprego 1964, da Convenção sobre a idade mínima, 1973, da Convenção sobre a promoção do emprego e da protecção contra o desemprego, 1988, assim como as disposições relativas ao recrutamento e colocação da Convenção sobre os trabalhadores migrantes (revisão), 1949, e na Convenção sobre os trabalhadores migrantes (disposições complementares), 1975;

Depois de decidir adoptar diversas propostas relativas à revisão da Convenção sobre as agências retribuídas de colocação (revisão), 1949, tema que constitui o 4º ponto da ordem do dia da reunião;

Depois de decidir que estas propostas adoptariam a forma de uma Convenção Internacional,

Adopta, no 19º dia do mês de Junho de 1997, esta Convenção, será citada como sendo Convenção sobre as Agências de Trabalho Privadas, 1997:

## **Artigo 1**

1. Para efeitos da presente Convenção, a expressão **Agências de Trabalho Privadas** designa qualquer pessoa física ou moral, independentemente das autoridades públicas, que fornece um ou mais dos serviços seguintes, em relação ao mercado de trabalho:

a) serviços destinados a vincular ofertas e pedidos de emprego, sem que a agência de emprego privada passe a ser parte nas relações de trabalho que poderão daí derivar-se;

b) serviços que consistem em empregar trabalhadores cujo objectivo é colocar à disposição de uma terceira pessoa física ou moral (aqui designada como "empresa utilizadora"), que determina as suas tarefas e supervisa a sua execução;

c) outros serviços relacionados com a procura de emprego, que serão determinados pela autoridade competente, prévia consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, tais como o fornecimento de informações, sem por isso, vincular uma oferta e um pedido específicos.

2. Para efeitos da presente Convenção, a expressão **trabalhadores** inclui os que solicitam emprego.

3. Para efeitos da presente Convenção, a expressão **tratamento de dados pessoais relativos aos trabalhadores** designa a recolha, armazenamento, combinação e comunicação dos dados pessoais ou qualquer outro tipo de uso que possa ser feito de qualquer informação relativa a um trabalhador identificado ou identificável

## **Artigo 2**

1. A presente Convenção aplica-se a todas as agências de trabalho privadas.

2. A presente Convenção aplica-se a todas as categorias de trabalhadores e a todos os ramos de actividade económica. Não se aplica ao recrutamento e colocação de pessoas de mar.

3. A presente Convenção tem, como um dos seus objectivos, permitir o funcionamento das agências de emprego privadas, assim como a protecção dos trabalhadores que utilizem os seus serviços, no marco das suas disposições

4. Prévia consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, um membro pode:

a) Proibir, em determinadas circunstancias, o funcionamento das agências de trabalho privadas relativamente a certas categorias de trabalhadores ou em certos ramos de actividade económica para fornecer um ou mais serviços a que se refere o parágrafo 1;

b) Excluir, em determinadas circunstancias, trabalhadores de certos ramos de actividade económica, ou partes desta, do campo da aplicação da presente convenção, ou de algumas das suas disposições, sempre que seja garantido por outros meios aos trabalhadores em questão uma protecção adequada.

5. Qualquer membro que rectifique a Convenção deve indicar nos seus relatórios, de acordo com o Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as proibições ou exclusões eventuais as que no seu caso ocorram, em virtude do parágrafo 4 do presente artigo, motivando-as devidamente.

### **Artigo 3**

1. O estatuto jurídico das agências de trabalho privadas será determinado em conformidade com a legislação e a prática nacionais, e depois de uma prévia consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores.

2. Todo o membro deverá, através de um sistema de atribuição de licença ou de autorização, determinar as condições de exercício pelas agências de trabalho privadas das suas actividades, menos quando tais condições são reguladas, de outra forma, pela legislação e pelas práticas nacionais.

### **Artigo 4**

Devem ser tomadas medidas a fim de assegurar que os trabalhadores recrutados pelas agências de trabalho privadas, que prestam os serviços referidos no artigo 1, não sejam privados do direito de liberdade sindical e de negociação colectiva.

### **Artigo 5**

1. A fim de promover a igualdade de oportunidades e de tratamento de acesso ao emprego e às diferentes profissões, todo o membro deverá fazer com que as agências de trabalho privadas tratem os trabalhadores sem discriminação alguma, por razões de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional, origem social, ou qualquer outro tipo de discriminação coberta pela legislação e pelas práticas nacionais tais como a idade ou a incapacidade.

2. As disposições do parágrafo 1, do presente artigo, não serão obstáculo a que as agências de trabalho privadas facilitem serviços especiais ou apliquem programas destinados a ajudar trabalhadores mais desfavorecidos, nas suas actividades de procura de emprego.

## **Artigo 6**

O tratamento de dados pessoais dos trabalhadores pelas agências de trabalho privadas, deverá:

a) ser efectuado em condições que proteja os dados e que proteja a vida privada dos trabalhadores, de acordo com a legislação e a prática nacionais;

b) limitar-se às questões relativas às qualificações e experiência profissional dos trabalhadores em questão e qualquer outra informação directamente pertinente.

## **Artigo 7**

1. As agências de trabalho privadas não deverão cobrar aos trabalhadores, directa ou indirectamente, em lugar nenhum, nenhum tipo de honorário ou tarifa.

2. Para interesse dos trabalhadores afectados, a autoridade competente pode, depois de prévia consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, autorizar excepções ao disposto no parágrafo 1, do presente artigo, sobre determinadas categorias de trabalhadores, assim como determinados serviços prestados por agências de emprego privadas.

3. Todo o membro que autorize excepções em virtude do parágrafo 2, do presente artigo, deverá, nos seus relatórios enviados em conformidade com o artigo 22 da Constituição Internacional do Trabalho, fornecer informações acerca dessas excepções e motivá-las devidamente.

## **Artigo 8**

1. Todo o membro deverá, depois de prévia consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, adoptar todas as medidas necessárias e convenientes, dentro dos limites da sua jurisdição e, no seu caso, em colaboração com outros membros, para que os trabalhadores migrantes recrutados e colocados no seu território, por agências de emprego privadas, beneficiem de uma protecção adequada, e impedir que sejam objecto de abusos. Estas medidas devem incluir as Leis ou os Regulamentos que estabeleçam sanções, incluindo a proibição dessas agências de emprego privadas.

2. Quando os trabalhadores são recrutados num país para trabalhar num outro país, os membros interessados devem considerar a possibilidade de concluir acordos bilaterais para prevenir os abusos e as práticas fraudulentas em matéria de recrutamento, colocação e emprego.

## **Artigo 9**

Todo o membro deve tomar medidas para assegurar que as agências de emprego privadas não recorram ao trabalho infantil.

## **Artigo 10**

A autoridade competente deverá garantir que existam mecanismos e procedimentos apropriados nas quais devem colaborar, se for conveniente, as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, para examinar as queixas dos alegados abusos e práticas fraudulentas, relacionadas com as actividades das agências de trabalho privadas.

## **Artigo 11**

Todo o membro deve adoptar em conformidade com a legislação e a pratica nacionais, as medidas necessárias para assegurar que os trabalhadores empregados por agencias de emprego privadas previstas, no parágrafo 1 b) do artigo 1, em matéria de :

- a) liberdade sindical;
- b) negociação colectiva;
- c) salários mínimos ;
- d) horários, duração de trabalho outras condições de trabalho ;
- e) prestações legais de segurança social;
- f) acesso à formação;
- g) segurança e saúde no trabalho;
- h) indemnização em acaso de acidente de trabalho ou doença Profissional;
- i) indemnização em acaso de insolvência e protecção dos créditos laborais;
- j) protecção e prestações de maternidade e protecção e prestações parentais.

## **Artigo 12**

Todo membro deve determinar e atribuir, em conformidade com a legislação e a pratica nacionais, as responsabilidades respectivas das agencias de emprego privadas que prestam os serviços mencionados no parágrafo1 b), do artigo 1, e das empresas utilizadoras em matéria de:

- a) negociação colectiva;
- b) salários mínimos ;
- c) horários, duração d e trabalho outras condições de trabalho ;
- d) prestações legais de segurança social;
- e) acesso à formação;
- f) protecção no domínio da segurança e saúde no trabalho;
- h) indemnização em acaso de insolvência e protecção dos créditos laborais;
- i) protecção e prestações de maternidade e protecção e prestações parentais.

### **Artigo 13**

1. Todo membro deve, em conformidade com a legislação e a pratica nacionais, e junto das organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, definir, estabelecer e rever regularmente as condições próprias a promover a cooperação entre serviço público de emprego e as agencias de emprego privadas.

2. As condições mencionadas no parágrafo 1, deverão reconhecer o princípio de que as autoridades públicas conservem a competência para decidir em último recurso:

- a) formular politicas de mercado de trabalho;
- b) utilizar e controlar a utilização dos fundos públicos, destinados à aplicação dessa política.

3. As agências de emprego privadas devem, com períodos determinados pelas autoridades competentes, fornecer a informação de que necessite tendo em conta o seu carácter confidencial:

- a) a fim de permitir as autoridades competentes conhecer a estrutura e as actividades das agencias de trabalho privadas, em conformidade com as condições e a prática nacionais;
- b) com fins estatísticos.

4. A autoridade competente deve compilar e, com intervalos regulares, colocar estas informações à disposição do público

## **Artigo 14**

1. As disposições da presente Convenção devem ser aplicadas através da legislação ou através de outros meios, conforme a prática nacional, tais como decisões judiciais, sentenças arbitrais ou convenções colectivas.
2. O controlo da aplicação das disposições destinadas a dar efeito à presente Convenção será assegurado pela inspecção do trabalho, ou por outras autoridades públicas competentes.
3. Deveriam prever-se e aplicarem-se efectivamente medidas correctivas apropriadas, incluindo sanções, se necessário, em caso de infracção, ou disposições desta Convenção.

## **Artigo 15**

A presente Convenção não afecta as disposições mais favoravelmente aplicáveis em virtude de outras convenções internacionais do trabalho aos trabalhadores recrutados, colocados ou empregados pelas agências de emprego privadas.

## **Artigo 16**

A presente Convenção revisa a Convenção, sobre as agências de colocação retribuídas (revisto), 1949, e a Convenção sobre as agências de colocação retribuídas, 1933.

## **Artigo 17**

As rectificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Director Geral do Gabinete Internacional do Trabalho.

## **Artigo 18**

1. A presente Convenção obrigará apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho, cujas rectificações tenham sido registadas pelo Director Geral do Gabinete Internacional do Trabalho.
2. Entrará em vigor 12 meses após a data das rectificações de dois membros tenham sido registadas pelo Director Geral.
3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, por cada membro, 12 meses após a data que tenha sido registada a sua rectificação.

## **Artigo 19**

1. Todo o membro que tenha rectificado esta Convenção, poderá denunciá-lo à expiração de um período de 10 anos, a partir da data que tenha entrado inicialmente em vigor através de um acta comunicada, ao Director geral do Gabinete internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia apenas terá efeito, um ano após ter sido registada.

2. Todo o membro que tenha rectificado esta convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não usufrua do direito de denúncia previsto no presente artigo, será ligado por um novo período de 10 anos e poderá então denunciar a presente Convenção à expiração de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

## **Artigo 20**

1. Director geral do Gabinete internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as rectificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos membros da Organização.

2. Ao notificar os membros da Organização o registo da segunda rectificação que tenha sido comunicada o Director Geral chamará a atenção dos membros da Organização sobre a data em que entra em vigor a presente Convenção.

## **Artigo 21**

O Director Geral do Gabinete internacional do Trabalho comunicará ao secretário-geral das Nações Unidas, com fins de registo, de acordo como artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as rectificações, declarações e actos de denúncia que tenha registado de acordo com os artigos precedentes.

## **Artigo 22**

Cada vez que for necessário, o Conselho de administração do Gabinete Internacional do Trabalho, apresentará na conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção, e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

## **Artigo 23**

1. Caso a conferencia adopte uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a rectificação por um membro da nova Convenção implicará, “ipso iuri”, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante às disposições do artigo 19, sempre que a nova Convenção tenha entrada em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção sobre a revisão, a presente Convenção cessará de estar aberta à rectificação pelos membros..

2. A presente Convenção continuará em vigor em todo o caso, na sua forma e conteúdo actuais, para os membros que a tenham rectificado e que não rectificariam a Convenção em revisão.

## Artigo 24

As versões francesa e inglesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

### Références :

- Conventions: C029 Convention sur le travail forcé, 1930
- Conventions: C034 Convention sur les bureaux de placement payants, 1933
- Conventions: C087 Convention sur la liberté syndicale et la protection du droit syndical, 1948
- Conventions: C088 Convention sur le service de l'emploi, 1948
- Conventions: C096 Convention sur les bureaux de placement payants (révisée), 1949
- Conventions: C097 Convention sur les travailleurs migrants (révisée), 1949
- Conventions: C098 Convention sur le droit d'organisation et de négociation collective, 1949
- Conventions: C111 Convention concernant la discrimination (emploi et profession), 1958
- Conventions: C122 Convention sur la politique de l'emploi, 1964
- Conventions: C138 Convention sur l'âge minimum, 1973
- Conventions: C143 Convention sur les travailleurs migrants (dispositions complémentaires), 1975
- Conventions: C168 Convention sur la promotion de l'emploi et la protection contre le chômage, 1988
- Revision: C034 Cette convention révisé la Convention sur les bureaux de placement payants, 1933
- Revision: C096 Cette convention révisé la Convention sur les bureaux de placement payants (révisée), 1949
- Supplement: C181 Complété par la Recommandation sur les agences d'emploi privées, 1997
- Constitution: Article 22: article 22 de la Constitution de l'Organisation internationale du Travail